



LEI N. 868/2015, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

(PROMOVE DERRADEIRA OPORTUNIDADE AOS MUNÍCIPES BENEFICIADOS PELAS
DOAÇÕES DO LOTEAMENTO UBARANA II DE REGULARIZAR SUAS SITUAÇÕES)

JOÃO COSTA MENDONÇA, Prefeito Municipal de Ubarana, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, mesmo com o advento da Lei Municipal 840/2014, a primeira fase da regularização das situações individuais dos munícipes residentes no Loteamento Ubarana II não foi aproveitada pela integralidade dos interessados;

CONSIDERANDO que algumas situações não foram contempladas na Lei Municipal 840/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a totalidade das posses dos imóveis existentes no Loteamento Ubarana II, de modo a trazer tranquilidade àqueles que, de um modo ou de outro, estão na posse regular dos mesmos;

CONSIDERANDO que a administração pública deve observar a previsão constitucional da função social da propriedade;

FAZ SABER, e a Câmara Municipal de Ubarana aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. – Fica autorizado o Prefeito Municipal em exercício a expedir TERMO DE DOAÇÃO ao possuidor primitivo que conste na listagem do sorteio existente na Prefeitura Municipal, anexa a esta.

§ 1º. O interessado deve fazer requerimento junto à Prefeitura, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, instruindo com cópia dos documentos pessoais abaixo:

I – Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);



II – Certidão de casamento, se casado.

III – Certidão de casamento averbada, caso seja divorciado;

IV – Declaração de União Estável registrada em cartório, caso seja convivente em união estável;

V – nos casos dos incisos II e IV, o requerimento deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais do inciso I da esposa ou companheira.

§ 2º. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias poderá, se necessário, ser prorrogado uma única vez e por igual período mediante instrumento legal próprio.

Artigo 2º. – Fica autorizado o Prefeito Municipal em exercício a expedir TERMO DE DOAÇÃO ao possuidor secundário, desde que preencha os seguintes requisitos:

§ 1º. Caso a aquisição tenha ocorrido por CONTRATO DE COMPRA E VENDA diretamente do possuidor primitivo, deverá o possuidor fazer o requerimento previsto no § Único do artigo 1º., no mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentando, também, de cópia autêntica de referido contrato.

§ 2º. Caso a aquisição tenha ocorrido SEM CONTRATO DE COMPRA E VENDA, aquele que adquiriu o imóvel junto ao possuidor primitivo sem qualquer documentação comprobatória deverá apresentar uma carta de anuência do beneficiário primitivo com firma reconhecida, em modelo que será fornecido pela administração, também no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 3º. Caso o possuidor primitivo tenha falecido, e sejam os sucessores possuidores do imóvel, os mesmos deverão comprovar a condição de herdeiros, apresentando cópia autêntica da certidão de óbito e documentos pessoais de todos no mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias já aludido;

§ 4º. Caso o possuidor primitivo tenha falecido, não estando os sucessores na posse do imóvel, haverão os possuidores atuais de comprovar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta:

I – a aquisição junto ao falecido de forma documental, de preferência por instrumento de compra e venda;

II – não havendo documentação, deverão conseguir declaração assinada por todos os herdeiros/sucessores do falecido, com as respectivas assinaturas reconhecidas e constando a data aproximada do negócio, em modelo que será fornecido pela administração.



§ 5º. Caso o possuidor secundário tenha falecido, assim como o primitivo, o adquirente do imóvel deverá apresentar instrumento de compra e venda, no mesmo prazo já referenciado.

Artigo 3º. Caso o possuidor atual não localize o possuidor primitivo e/ou o possuidor secundário, tampouco possua documentação comprobatória da aquisição e não seja possível identificar e localizar os herdeiros/sucessores, inviabilizando as hipóteses contempladas no artigo anterior, admitir-se-á que prove sua condição de possuidor através dos meios abaixo, que não se excluem:

I- Apresentando a comprovação do pagamento do Imposto Predial Residencial Urbano – IPTU, do imóvel pleiteado, referente aos últimos cinco exercícios, ou da renegociação da dívida na esfera administrativa ou na judicial, desde que esteja pontual com o pagamento das parcelas;

II- Comprove - via cópia do cadastro municipal ou outro documento de que tenha posse, ser o responsável, nos últimos cinco anos, pela despesa com o consumo de água do imóvel pleiteado sobre o qual tenha erigido residência, não podendo existir dívida em razão do referido consumo, e se esta existir, comprove a renegociação na esfera administrativa ou judicial da mesma;

§ 1º. Admitir-se-á prova pela declaração de conhecimento da situação do possuidor, emanada de vizinhos ou de pessoa isenta e sem ligação familiar com o mesmo, com firma reconhecida e exclusivamente em caráter complementar àquelas dos incisos anteriores, não se admitindo como prova única.

Artigo 4º. Somente os custos concernentes a escrituração da doação serão de responsabilidade da Prefeitura de Ubarana.

Artigo 5º. Os possuidores dos imóveis terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para iniciar construção no terreno doado, contados do encerramento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias – ou de eventual prorrogação, para a apresentação dos documentos, a fim de se cumprir a finalidade social da propriedade.

Artigo 6º. Os imóveis do Loteamento Ubarana-II que ainda não tenham construção e que seus possuidores desatendam as exigências documentais e os prazos de regularização contemplados nesta Lei, haverão de retornar para a Prefeitura que deverá providenciar destinação



Prefeitura Municipal UBARANA



Rua João Virgínio dos Santos, nº 505 – Centro – CEP 15225-000 – Telefax (17) 3807-8700 – CNPJ 65.708.786/0001-41
e-mail ubarana@ubarana.sp.gov.br

social ao mesmo num prazo de um ano, tendo por termo inicial o fim dos 180 (cento e oitenta) dias aludidos no § único do art. 1º desta Lei.

Artigo 7º. A administração municipal providenciará **NOTIFICAÇÃO** com cópia desta Lei, àqueles que não efetivaram protocolo no prazo da Lei Municipal 840/2014, que deverá ser entregue pelo pessoal da fiscalização municipal, mediante recibo de qualquer dos residentes, identificando-o pelo nome completo, CPF e RG.

Artigo 8º. Nenhuma regularização se efetivará se não houver comprovação de quitação de eventuais dívidas junto à Municipalidade que se refiram ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, bem como ao consumo de água.

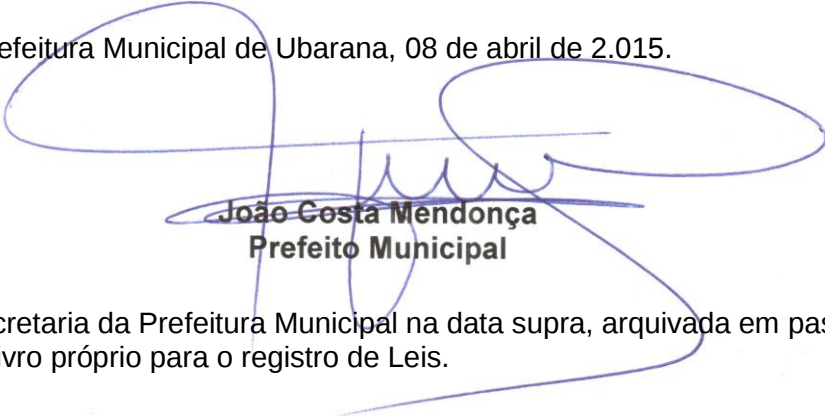
§ ÚNICO. Para os fins desta Lei a renegociação administrativa ou judicial das dívidas de IPTU e de consumo de água terá o mesmo efeito da quitação aludida neste artigo.

Artigo 9º. Ao Munícipe interessado na regularização que tenha proposto ação judicial cujo objeto seja obrigar a Municipalidade a lhe conferir a propriedade do imóvel localizado no Loteamento Ubarana II, faculta-se a opção pelo procedimento desta Lei, desde que apresente, junto com os demais documentos, cópia de petição devidamente protocolizada com a desistência da causa judicial.

Artigo 10º. Situações não previstas por esta Lei deverão ser levadas ao conhecimento da Prefeitura Municipal, diretamente com o Secretário Administrativo, também no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei.

Artigo 11º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ubarana, 08 de abril de 2.015.


João Costa Mendonça
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra, arquivada em pasta e encadernada anualmente em livro próprio para o registro de Leis.